

A DIGNIDADE DA MULHER E AS FORMAS DE APLICAÇÃO DA LEI 11.340/2006

Rosicler Aparecida ARAGOS¹

RESUMO: O presente trabalho trata da defesa e da dignidade da mulher, baseada na norma criada em especial à defesa da mulher, a Lei 11.340/2006 Lei Maria da Penha. Com o passar do tempo a mulher que era dominada por seu respectivo marido fundamentado no pátrio poder, vai ganhando espaço na sociedade e adquire muitos direito em seu favor, um desses direitos foi defender e fazer valer a sua dignidade, pois quando eram ofendidas teria que guardar a ofensa pra si. Alguns companheiros sob efeito de álcool e drogas ao chegar em casa inconformados com um grande passo alcançado pela sua companheira á agride, e no outro dia quando o efeito da droga passou a única coisa que fica são as marcas e as vezes o arrependimento. A lei 11.340/2006 não defende apenas a agressão física, mas também a psicológica, moral, material entre outros fatos que são muito importantes e levados em consideração na hora da aplicação da norma. A referida lei possui mecanismos que defendem também aqueles casais de namorados onde a mulher é ofendida, agredida e maltratada, mas para isso é necessário que o relacionamento seja de certa forma “duradouro”.

Palavras-chave: Homem. Mulher. Lei Maria da Penha. Violência. Namorado.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, após 2006, a mulher tem à defesa de sua honra, integridade e dignidade de forma geral, a Lei Maria da Penha, que ganhou este nome em homenagem a uma mulher que sofreu tentativa de homicídio, provocado pelo próprio marido. Ela sofreu um tiro nas costas fazendo com que a tornasse paraplégica. A sofredora Maria da Penha Fernandes recorre ao Poder Público e o agressor é condenado, não chegando a ser preso, pois ele recorre em liberdade. Após anos de luta e sofrimento da vítima e devido a repercussão do seu caso ela consegue esta norma que é apta a defender as mulheres que são agredidas no âmbito familiar.

Como se sabe a Lei Maria da Penha visa à defesa de mulheres que sofrem todos os tipos de agressão, e puni os companheiros que as maltratam e as agriDEM. Através da luta de uma mulher em especial que sofreu graves agressões ela fez com que muitas outras não vivessem o mesmo sofrimento que ela sofreu.

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. rosicleraragos@unitoledo.br.

Mas esta norma não visa somente defender as pessoas que vivem sob o mesmo teto como casais, defende também moças que sofrem ameaças e agressões de diversas formas com seus namorado ou ex-namorados.

Importante esclarecer que, ao contrário do que muitos imaginam a presente lei é usada apenas em benefício exclusivo da mulher, não defendendo o homem, justamente por ser a mulher o sexo mais frágil, e mais suscetível a sofrer agressões, devendo receber maior proteção para ficar em patamar de igualdade com o homem.

Assim, veremos a seguir o que realmente há para ser protegido com a presente norma, que desde já adiantamos ser a dignidade de forma geral, bem como o âmbito de aplicabilidade da norma e as divergências jurisprudenciais.

2 A LEI QUE DEFENDE A DIGNIDADE DA MULHER

Infelizmente o número de mulheres que são agredidas por seus maridos e companheiros é muito alto, tal violência envolve a humilhação, palavras de baixo calão e até mesmo a agressão física. Mas, o que mais preocupa os órgãos públicos não é somente as agressões físicas, morais e psicológicas o principal problema é a violência sexual. O ambiente familiar onde sem sombra de dúvidas era pra ser um local de aconchego e onde a família, ou melhor, o casal se respeitasse e se amassem se transforma em palco de uma triste realidade onde a mulher é agredida, ofendida e humilhada.

Com o passar dos tempos e das reiteradas agressões à mulher, ela vai a busca de seus direitos. Após anos de luta a mulher passa a ter direitos reconhecidos e a participar da sociedade, mas alguns homens com seu machismo não admitindo tal evolução e muitas vezes sob efeito de álcool e drogas acabam descontando sua fúria e descontrole em sua companheira, aquela que está sempre ao seu lado, ou seja, a pessoa mais próxima do inimigo e a primeira a sentir tal inconformismo, pois é ela que está dentro de sua casa.

Após a mulher consolidar um grande passo na sociedade, ela ainda tem medo de representar seu companheiro quando é agredida, pois teme sofrer conseqüências ainda piores e mais pesadas do que já sofre.

O poder público preocupado com o que está acontecendo cria mecanismos para melhor proteger a mulher, é onde nasce a Lei 11.340/2006, popularmente, conhecida como a Lei Maria da Penha. Essa Lei, composta de dispositivos mais severos vem para proteger a ofendida, punir o agressor, coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos de seu artigo 1º.

Surge a Lei Maria da Penha como mecanismo para regulamentar o direito assegurado pela Constituição Federal no seu artigo 226. § 8º, acerca da proteção familiar, da assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, para coibir a violência no âmbito de suas relações, ou seja, é dever do Estado em geral a proteção da família, neste caso em especial a mulher.

2.1 Aplicação da Lei Maria da Penha e sua Ampliação

A Lei Maria da Penha cria mecanismo mais severos e rigorosos com a finalidade de prevenir e coibir a violência contra a mulher no âmbito familiar.

Ocorre que, com o alto índice de agressões e registros de queixa contra namorados, a jurisprudência passou a ampliar a aplicabilidade da Lei 11.340/2006, conferindo maior proteção também às moças e mulheres que sofrem ameaças de seus namorados ou ex-namorados.

A exemplo disso já temos atualmente vários julgados no sentido de tal ampliação da norma (aos namorados), segue abaixo colacionado a ementa do julgado da Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em que a ex-namorada sofreu lesão corporal qualificada, vítima de seu ex-namorado, que dizia ter ciúmes, confira-se:

EMENTA - PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. ÂMBITO DE APLICAÇÃO. RELAÇÃO ENTRE NAMORADOS. ABRANGÊNCIA. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA. TIPIFICAÇÃO CORRETA. Correta a tipificação da conduta do acusado no artigo 129, § 9º do Código Penal, consistente em agredir a sua ex-namorada, por ciúmes, porquanto a relação entre namorados está inserida no âmbito de abrangência da Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha, por força do disposto no seu artigo 5º, inciso III, o qual considera

violência doméstica ou familiar qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Recurso conhecido e não provido. (Registro do Acórdão Nº 303868)

É comum entre os populares comentários de que a Lei 11.340/2006 não é aplicada ao namoro, mas como já vimos acima, isto é possível, tanto que a Desembargadora Maria Berenice Dias, profunda estudiosa das relações familiares, relata que o namoro ou noivado é a fecundação das relações familiares, por isso, mesmo que não vivam sob o mesmo teto. Mas possuam relações íntimas de afeto a mulher sendo agredida, maltratada ou sofrer qualquer dano, ao agressor é aplicada a Lei 11.340/2006.

A controvérsia como condição peculiar do direito, também esta presente no âmbito da lei em comento, haja vista que há posicionamentos em sentido contrário, qual seja, pela inaplicabilidade da Lei 11.340/2006 ao namoro, a propósito confira-se o julgado abaixo:

E M E N T A. - RECLAMAÇÃO. INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEI MARIA DA PENHA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. EX-NAMORADOS. NÃO APLICAÇÃO DA LEI 11.340/2006. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.

1. A conduta alegada pela parte interessada nas Ocorrências Policiais - um namoro de apenas três meses, não se subsume ao conceito de violência doméstica previsto no art. 5º, inciso III, da Lei 11.340/2006, porque, o objetivo da Lei Maria da Penha é a proteção à mulher, como parte integrante de um conjunto familiar; e não a estes relacionamentos transitórios, sem nenhuma conotação dos compromissos mútuos, que informam uma sociedade conjugal. 2. Negado provimento a reclamação. (Acórdão Nº 408489 - Relator: Desembargador JOÃO TIMÓTEO – Tribunal de Justiça do Distrito Federal).

Embora haja divergência em alguns pontos, parece ser unânime as decisões no sentido de que para que seja aplicada a Lei Maria da Penha ao namoro, este deva ter um mínimo de durabilidade, afeto, proximidade entre agressor e vítima, entre outros aspectos que não revelem a insignificância do relacionamento, tal como ocorreu no caso supracitado, em que negou-se a aplicabilidade da referida norma a

um namoro de apenas três meses, não se subsumindo ao conceito de violência doméstica previsto no art. 5º, inciso III, da Lei 11.340/2006.

3 CONCLUSÃO

Ante ao que foi estudado no presente trabalho, espera-se ter esclarecido um pouco mais acerca da aplicação e do procedimento da Lei 11.340/2006, bem como a maior proteção que ela confere às mulheres.

Com o passar dos tempos a mulher ganhou espaço na sociedade, e a agressão que antes ela teria que sofrer calada, com o surgimento da Lei Maria da Penha ela pode recorrer ao Poder Público que garante a sua defesa e previne quando ameaçada.

Há que se concluir que, da mesma forma como a sociedade evoluiu, em termos de economia, tecnologia, proteção ao trabalhador etc, a mulher também progrediu e sentiu a necessidade de sair do seio de seus lares domésticos e ir a busca de melhoras, tanto financeiras como psicológicas. Ocorre que tal evolução despertou inconformismo, inveja, raiva e outros sentimentos desprezíveis em alguns homens que indignados passaram a agredir suas esposas/companheiras.

A lei 11.340/2006, como se viu nasceu num momento em que se tornou insustentável a violência contra a mulher, fazendo-se imprescindível a criação de um mecanismo mais severo para inibir tais agressões, portanto, a presente norma representa a evolução do ordenamento jurídico, para acompanhar e atender as necessidades da evolução humana em sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

SOUZA, Luiz Antônio de – **Violência doméstica e familiar contra a mulher, Lei 11.340/2006**, ed. São Paulo: Método, 2007.

VERONESE, Josiane Rose Petry – **Violência doméstica: quando a vítima é criança ou adolescente**, ed. Florianópolis: OAB/SC – 2006.

CUNHA, Rogério Sanches – **Violência doméstica: a lei Maria da penha (Lei 11.340/2006) Comentada artigo por artigo** – ed. São Paulo: Revista dos tribunais – 2007.